DIARIO OFICIAL

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

Artigo 5.º — Passain a integrar a Tabela II, da Parte Permaneute, do Quadro Geral, os cargos de Fiscal de irmazens Gerals, classificados na Tabela I, da Parte suplementar, do referido Quadro, sendo seu provimento independente de concurso.

Artigo 6.º — Passam a integrar a Tabela II, da Parte de Quadro Geral, os cargos de Fiscal de

e Permanente, do Quadro Geral, os cargos de Fiscal de irmazens Gerals, classificados na Tabela I, da Parte iuplementar, do referido Quadro.

Artigo 7.º — Os títulos dos funcionários que tiverem

sua situação alterada por este decreto-lei serão aposti- 1.º de julho de 1946, revogadas as disposições em con- lados pelos respectivos Secretários de Estado e as apostitario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3

Artigo 8.º — A despesa com a execução deste decreto el será atendida:

a) — a referente ao exercício de 1946 por crédito

a) — a referente ao exercício de 1946 por crédito especial a ser aberto oportumamente; e
b) — a referente ao corrente exercício por conta das

verbas próprias do orçamento. Artigo 9.º — Este decreto-lei entrará em vigor em

de março de 1947. JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Publicado na Diretória Geral da Secretaria do Governo, aos 5 de março de 1947.
Cassiano Ricardo

Diretor Geral

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 17.007, DE 5 DE MARÇO DE 1947 QUADRO GERAL

PARTE PER MANENTE

| _ | | |
|-------|--------|--------|
| · TIT | CA | RREIRA |
| | | |

| | SITUAÇÃO | SITUAÇÃO NOVA | | | | | | | | |
|---|---------------------|---------------|-----------------|-----------------|---|-------------------------|-----------------------------|--------|-----------------|-------|
| de ugo- | CARREIRA | Classe | Exce- dentes | Vagos | Quadro Parte Tabela | N. de | Carreira | Classe | Exce- dentes | Vagos |
| 1 2 3 4 5 3 1 1 3 10 2 17 1 6 1 2 4 1 1 | Dactiloscopista (1) | H | | 3 4 2 | QG.PP.III . | 3 5 9 13 20 | Pesquisador Dactiloscopista | | 25 | 5 3 8 |

OBRERVAÇÕES; - (1)

- Cargo elevado do padrão J para M pelo decreto n. 16.188, de 11—10—46.
 Cargos elevados do padrão G para K pelo decreto n. 16.188, de 11—10—46.
 Cargo elevado do padrão F para J pelo decreto n. 16.188, de 11—10—46.
 Cargos do Quadro Provisório e enquadrados no padrão H pelo decreto-lei n. 16.599, de 30—12—46. (4)
- Cargos do Quadro Provisório e enquadrados no padrão G pelo decreto-lei n. 16.599, de 30-12-46. (5)
- Cargo do Dep. do Trabalho, constante do decreto-lei n. 16.188, de 11-10-46. Cargos do Dep. do Trabalho constante do decreto-lei n. 16.188, de 11-10-46. (6) (7)
- Cargo provisório do Quadro Geral. (8)

DECRETO-LEI, 17.008, de 5 de MARÇO de 1947

Dispõe sobre concessão le licença-prêmio O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.0, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril

DECRETA:

Artigo 1.0 - O funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininter-rupto, em que não baja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

§ 1.0 — Para efeito de licença prémio, quer na legislação oriunda deste decreto-lei, quer na legislação anterior, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público, qualquer que seja sua forma e provimento, ou como extranumerário, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

§ 2.0 — O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretara desconto algun no vencimento ou remunera-

- \$ 3.0 - As disposições do presente decreto-lei são extensivas aos membres da magistratura.

Artigo 2.o — Para os fins do presente decreto-lei não se consideram interrupção de exercicio: - os afastamentos enumerados no art. 96, do

decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, excetua-do o previsto no inciso XII;

- as faltas previstas no inciso mencionado, as justificadas e os días de licença prevista nos itens 1, III e IV, do art. 144, do decreto-lei n. 12.273, de 28 ce outubro de 1941, desde que o total de todas essas ausênciás não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias. no periodo de 5 (cinco) anos.

1.0 - São consideradas justificadas, para o efeito deste artigo, as faltas dadas até a expedição do presente decreto-lei, dezde que não tenham sido punidas nos termos do art. 232, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outu-

bro de 1941. § 2.0 — Para os fins do presente decreto-lei dera-se falta computavel entre as referidas na alinea "b". deste artigo, cada grupo de 3 (três) entradas tarde. Art. 3.o — Será contado, para efeito de licença-

prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público estadual, qualquer que seja a forma de provimento, desde que entre a cessação do anterior exercício e o inicio do subsequente não naja interrupção superior a

20 (vinte) días. § 1.0 — O tempo de serviço prestado no mesmo car. go, mediante outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido intrerupção do exercício. § 2.0 — O tempo de serviço prestado em outra fun-

ção pública estadual será contado nos mesmos têrmos deste artigo.

- O requerimento de licença-prêmio, ainda Art. 4.0 que no caso do art. 8.0, será instruido com certidão de tempo de serviço. Art. 5.0 — A licença-prêmio será concedida:

I — pelo Chefe do Govêrno, aos dirigentes dos órgãos que lhe são imediatamente subordinados;

II — pelos Secretários de Estado e pelos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Go. vérno, aos funcionários de repartições sob sua depen-dência;

III — pelo Presidente do Tribunal de Apelação, aos membros da Magistratura e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, dos seus Cartórios e serviços auxilia-

res, inclusive os do Palácio da Justiça; IV — pelo Presidente do Conselho Administrativo, ao Diretor Geral e por este aos demais funcionários da.

quele Conselho;
V — pelo Presidente do Tribunal de Contas ao Secretário e por este aos demais funcionários daquele

Tribunal. § 1.0 — A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferiores a

30 (trinta) dias. § 2.0 — Cabera às autoridades referidas neste artigo, tendo em vista as razões de ordem pública devida. mente fundamentadas, determinar a data do inicio do gozo da licença-prêmio e decidir se poderá ela ser go-

zada por inteiro ou parceladamente. Art. 6.0 — Durante o gôzo da licença, quer parcial, quer global, poderá a autoridade competente sobrestála desde que ocorram promoção ou a nomeação do fun-cionário para cargo ou função que lhe representem melhoria, ou motivo de interesse relevante ao serviço, de-vidamente fundamentado e para os quais se exija ime-

diato exercício.
§ 1.0 — Os dias de licença prêmio que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período

§ 2.0 — Quando a licença-prêmio for de tempo global, aos dias não gozados em virtude da interrupção, de-verá ser marcado novo início dentro de 30 (trinta) dias da data em que foi sobrestado.

Artigo 7.0 — O funcionário deverá aguardar em exer-

cício a concessão da licença.

Parágrafo único — A concessão da licença caducará quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a

30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Artigo 3.0 — O tempo de serviço anterior a 25 de janeiro de 1942 será contado de acordo com as disposições então vigentes, observando-se para fins deste decreto-lei, o disposto nos artigos 2.0 e 3.0, podendo ser revistas, a pedido dos interessados, as contagens já efetuados para en efeitos de licenca-premio.

vistas, a pedido dos interessados, as contagens já efetua-das para os efeitos de licença-premio. Parágrafo único — Aos funcionários que já obtiveram licença-prêmio anteriormente a 25 de janeiro de 1942, il ca assegurado o direito de revisão de períodos não incluidos nas licença-prêmios obtidas naquele regime, para os fins de serem computados com outros períodos pesterlores, à vantagem concedida, observado o disposto no artigo 2.0 e 3.0, deste decreto-lei.

Artigo 9.0 — Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gozo da licença-prêmio, contando-selhe, nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para os fins do art. 97, do decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de

lhe, nesse caso, em dooro, o tempo respectivo, para os lins do art. 97, do decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941, e para cfeito do adicional.

Parágrafo único — A desistência será irretratável, uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao período total da licença.

Artigo 10 — Os funcionários que já tenham obtido a concessão de licença-prêmio, de conformidade com a legislação anterior, poderão gozá-la nos termos e pelo prazo em que foi concedida, ou requerer sua adaptação ao regime deste decreto-lei. deste decreto-lei.

Farágrafo único — Quanto aos que se achem no gozo de licença prêmio, na data da vigência deste decreto-lei. deverão concluir o período nos termos em que foi con-

Artigo 11 - Os Municípios poderão instituir a licença-prêmio, obedecidas, no que couber, as normas do pre-

sente decreto-lei.
Artigo 12 — Este decreto-lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 5 de março de 1947.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Edgard Baptista Pereira
Publicado na Diretoria Geral da Jecretaria do Govêrno, aos 5 de março de 1947.
Cassiano Ricardo

Diretor Geral.

DECRETO_LEI N. 17.009 DE 5 DE MARÇO DE 1947

Dispue sôbre concessão de auxilios, na Prefei. tura da Estância de Aguas da Prata. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO

PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.0, n. II, do decreto lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Artigo 1.0 — Fica a Prefeitura da Estância de Aguas da Prata autorizada a conceder, no presente exercício, os seguintes auxílios: I -- Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) à Caixa Esco.

lar da Estância. II — Cr\$ 600 00 (seiscentos cruzeiros) ao Tiro de

Guerra n. 44, de São João da Bôa Vista; III — Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) à Santa Ca-sa de Misericórdia, de São João da Boa Vista;

IV - Cr\$ 930,00 (novccentos e trinta cruzeiros) à Ca.

sa da Priança, de São João da Boa Vista; V — Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros)

indig-Ltes; VI -- Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) à Legião Brasileira de Assistência, desta Estância;
VII -- Cr\$ 1.000,60 (um mil cruzeiros) à Associação

Beneficente de Socorros aos Pobres de Aguas da Prata; VIII — Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) ao Lepros. rio de Cocais, de Casa Branca.

Artigo 2.0 - As despesas com a execução do presen. te decreto_lei correrão por conta das verbas próprias con. signadas no orçamento.

Artigo 3.0 - Este decreto-lei entrará em vigor na da. ta de sua publicação, revogadas as disposições em con trário.

Palácio do Covêrno do Estado de São Paulo, aos 5 de

março de 1947. JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Edgard Baptista Pereira Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Go vêrno, aos 5 de março de 1947. Cassiano Ricardo

Diretor Geral.

DECRETO_LEI N. 17.010, DE 5 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sôbre o preenchimento de cargos nos P.A.M.S. da Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, da Secretaria da Educação e Saúde Pública, criados pelo decreto-lei n-16.688, de 31-12.46.